



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13609.000324/2007-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.423 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de março de 2023
Recorrente WALDIR CARLOS FERREIRA JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE
SÚMULA CARF N. 11.

A partir do momento que há a impugnação do contribuinte, tem-se a suspensão da exigibilidade (art. 151, III do CTN). Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CONTRATO DE MÚTUO.
ILEGITIMIDADE PASSIVA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS
PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.

São provas da existência do mútuo o contrato escrito, registrado em cartório à época do negócio, o fluxo financeiro da moeda e a quitação do valor do empréstimo pelo mutuário. Na falta de provas, caracterizam-se omissão de rendimentos os valores creditados em contas de depósito mantidas junto às instituições financeiras.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.
INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimada, não comprove mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata o Auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Física (fl. 211 a 213), cientificado em 21/05/2007, no valor total de R\$ 3.291.218,65. Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, trata-se de depósitos bancários de origem não comprovada no exercício de 2003, apuradas por diferenças entre a movimentação financeira e a DIRPF – Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física.

Durante o procedimento de fiscalização, o contribuinte apresentou documentos e informações para comprovar a origem dos recursos nas movimentações bancárias em suas contas, a saber: operações decorrentes da troca de “vales-fretes” e de cheques, transferência entre contas do mesmo titular, operações de mútuo entre pessoas físicas, e movimentações de caixa. Também requereu a concessão de prazo para a obtenção de documentos em posse de terceiros.

Depois de analisados todas as respostas oferecidas pelo contribuinte em atendimento aos Termos de Intimação que lhe foram encaminhados; os documentos apresentados, bem como as informações internas da RFB, ficou constatada a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada ocorrida no ano calendário de 2003, no valor de R\$5.418.848,09, tendo em vista que, segundo a fiscalização, o contribuinte não comprovou com documentação hábil e idônea a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos bancários acima apontadas, tendo lhe sido oportunizada a identificação de cada depósito havido em suas contas,

O contribuinte apresentou **Impugnação** em 20/06/2007 (fls. 222 a 236) explicitando os fatos que justificaram a elevada movimentação bancária e requerendo concessão de prazo para a obtenção de documentos, prazo este exigido pelas instituições bancárias.

Em sede de impugnação o contribuinte busca desconstituir o lançamento alegando em preliminar que o lançamento deve ser suspenso até a decisão definitiva nos autos do Recurso Extraordinário RE n. 389808/PR em que se discute acesso a dados bancários sem ordem judicial e a aplicabilidade do artigo 62-A, § 1º e 2º do Regimento Interno do CARF. No mérito, alega que a origem dos créditos em suas contas bancárias está na troca de cheques e vales-frete para caminhoneiros que abastecem em posto de gasolina do qual é sócio, operação onde não havia quaisquer ganhos senão o ressarcimento da CPMF; em contratos de mútuo e valores que possuía em caixa que eventualmente transitou pelas suas contas.

Consta **Comunicação – Medida Cautelar Fiscal** datada de 25/07/2007 (fl. 1.769 a 1.775).

Considerando que o contribuinte juntou aos autos documentos depois de encerrada a fiscalização e o prazo para impugnação, mas antes de julgado o processo pelo órgão julgador, que consistem em aproximadamente 800 cópias de cheques, cópias escrituras de imóveis, cópias de documentos de transferências de veículos, cópias de notas fiscais informando

que a não apresentação de documentos relativos a transações bancárias durante a ação fiscal se deu por fatos alheios à sua vontade; de contratos de mútuo; documentos referentes à comercialização de veículos e da afirmativa do contribuinte de que a documentação apresentada é a prova da origem dos depósitos existentes em suas contas bancárias, a 9ª Turma de Julgamento por intermédio da **Resolução 001.462** – 9ª Turma da DRJ/BHE (fls. 1.788 a 1.791), em Sessão de 26/03/2012, em que se converteu o julgamento em diligência para que autoridade lançadora examinasse os documentos apresentados e se manifestasse tendo em vista que referida documentação fora por ela requerida para fins de comprovar origem de depósito existente em contas do autuado.

Consta assim **Relatório de Diligência Fiscal** (fl. 1.792 a 1.805) com Anexos I e II em 12/07/2013. O contribuinte apresentou **Manifestação** (fls. 1.618 a 1.628) acerca do relatório de Diligência Fiscal n. 06.1.13.00-2013-00107-9 em documento datado de 14/08/2013.

No **Acórdão 02-48.364** – 9ª Turma da DRJ/BHE, em Sessão de 09/09/2013 (fl. 1.636 a 1.655), julgou-se a impugnação improcedente.

Entendeu-se que, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários cuja origem dos recursos não for comprovada pelo titular, mormente se a movimentação financeira for incompatível com os rendimentos declarados. Que, se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a demonstração da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, quando devidamente intimado. Finalmente, que deve ser indeferido o pedido de perícia quando a matéria tratada no lançamento não demanda conhecimento técnico para esclarecimento de ocorrência de fato gerador de imposto.

No **Recurso Voluntário** interposto em 18/10/2013 (fl. 1.661 a 1.683) o contribuinte argumentou:

a) **Decadência** do crédito tributário, posto que o fato gerador ocorreu em 2003, o lançamento se deu em 2007 e em 5 anos não havia sido proferida qualquer decisão (a decisão de 1ª instância fora em setembro de 2013). Como o prazo teve início em 21/05/2007, com a notificação do auto, o prazo decadencial expira em 5 anos, a saber, 21/05/2012. Cita o art. 173, § único do CTN.

b) Comprovação da origem dos recursos – sua movimentação financeira decorre na sua grande maioria das **trocas de “vales-fretes”, também conhecido como “carta-frete”, e de cheques oriundos de carga com caminhoneiros a fim de viabilizar o abastecimento no posto de combustível que o Recorrente era sócio à época dos fatos**. Alega que o Recorrente não cobrava nada pela troca dos “vales-fretes” e cheques, pois tal cobrança inviabilizaria a operação, sendo debitado apenas o valor da CPMF, cobrada à época.

Todos esses valores, portanto, seriam recursos que circulariam na conta do Recorrente, mas não são renda, pois se referem a troca não onerosa (com a exceção do desconto de CPMF) de cheques de caminhoneiros que frequentavam e utilizavam o Posto de Combustível do Recorrente, à época, e precisavam de dinheiro em espécie para retornar às suas localidades de origem.

Afirma que montou um conjunto probatório composto de matérias de jornal, testemunhal, documentos das instituições bancárias, cópias e microfilmagem de cheques das siderúrgicas e transportadoras, que são mais que suficientes para ilidir a presunção aplicada ao caso.

c) Transferências entre contas do mesmo titular – **aduz que o fisco admitiu ter deduzido tais valores, o que não se verificou de fato.**

d) **Operações de mútuo** realizadas pelo Recorrente – alega que a DRJ impôs a formalidade de que os contratos estivessem registrados no **Cartório de Registros e Documentos**, contudo não há na legislação tal mandamento para que tenham validade.

e) Afirma que possuía em caixa R\$ 350.000,00, além de valores relativos aos rendimentos da atividade rural desempenhada pelo Recorrente e objeto de sua DIRPF. Diz que tais operações de movimento de caixa possuem origem comprovada.

f) Alega pela inaplicabilidade ao caso do conceito legal de “omissão de receitas”. Afirma que são meros indícios e que a mera presunção não pode ser utilizada para a cobrança de tributo. E também a prova cabe a quem alega.

Consta novo **Recurso Voluntário** (fls. 1.726 a 1.754) protocolizado em 26/03/2018.

Consta também no processo **Relação de Bens e Direitos para Arrolamento** (fls. 1.777 a 1.778), **Termo de Arrolamento** datado de 27/07/2015 (fl. 1.779).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade

O contribuinte interpôs tempestivamente o Recurso Voluntário (*vide* fl. 1.706), dado que postou no dia 18/03/2013 (fls. 1.661 a 1.704) e a ciência ocorreu no dia 18/09/2013 (AR – fls. 1659 a 1660).

Observe que neste processo administrativo dois Recursos Voluntários. O segundo (fls. 1.726 a 1.765) foi protocolado em 26/03/2018, portanto, fora do prazo e não deve ser conhecido. Ainda assim cabe observar que o tema nele tratado foi *prescrição intercorrente*, alegando que meros despachos de encaminhamento, apresentação de relatório ou voto por si só não conduzem a interrupção da prescrição – por não possuírem conteúdo decisório. Fundamenta-se em princípios e literatura jurídica e aduz que deve prevalecer o prazo de cinco anos. A par de que de poderia ser interpretado como argumento a ser analisado de ofício, cabe dizer que o tema foi tratado no Recurso Voluntário conhecido (fls. 1.661 a 1.704).

Decadência

Aduz o contribuinte que o lançamento se deu em 21/05/2007 e em 5 anos não havia sido proferida qualquer decisão (a decisão de 1ª instância fora em setembro de 2013).

A constituição definitiva da obrigação tributária ocorre com o lançamento, é dizer, não é preciso que haja a finalização do processo administrativo para a interrupção do prazo decadencial. A partir do momento que há a impugnação do contribuinte, tem-se a suspensão da exigibilidade (art. 151, III do CTN).

Portanto, o que o contribuinte aduz ter ocorrido é a “prescrição intercorrente”, tema já afastado neste Conselho há mais de quinze anos:

Súmula CARF nº 11, Aprovada pelo Pleno em 2006

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Vales-fretes e Trocas de cheques

O contribuinte aduz que sua movimentação financeira decorre na sua grande maioria das **trocas de “vales-fretes”, também conhecido como “carta-frete”, e de cheques oriundos de carga com caminhoneiros a fim de viabilizar o abastecimento no posto de combustível que o Recorrente era sócio à época dos fatos**. Alega que não cobrava nada pela troca dos “vales-fretes” e cheques, pois tal cobrança inviabilizaria a operação, sendo debitado apenas o valor da CPMF, cobrada à época.

(fl. 1.669) 31 - Explicitando a operação, o caminhoneiro consumia no Posto de propriedade Recorrente, o Recorrente trocava o cheque ou "vale-frete" por dinheiro com cobrança de CPMF, já repassando o valor de consumo para o Posto, devolvendo, eventual troco para o caminhoneiro. Em seguida, o Recorrente trocava os "vales-frete" por cheques nas Siderúrgicas e transportadoras, e os depositava juntamente com os cheques que recebeu dos próprios caminhoneiros nas suas contas bancárias, para que os mesmos fossem compensados e em seguida ter seus valores sacados para que o dinheiro circulasse, voltando a ser trocado por novos "vales-frete" e cheques.

Todos esses valores, portanto, seriam recursos que circulariam na conta do Recorrente, mas não são renda, pois se referem a troca não onerosa de cheques de caminhoneiros que frequentavam e utilizavam o Posto de Combustível do Recorrente, à época, e precisavam de dinheiro em espécie para retornar às suas localidades de origem.

Neste momento reproduzo duas análises já feitas neste processo que são lastro do meu entendimento: o atendimento à diligência e também o voto de 1ª instância.

No Atendimento à Diligência (fls. 1.572 e 1.585), quanto aos **Vales Frete** de cuja troca o contribuinte alega advir boa parte da movimentação financeira em suas contas bancárias, não foram apresentados documentos hábeis e idôneos com compatibilidade de data e valor, de forma individualizada que comprovassem a alegação da defesa.

(fl. 1.650) Na sistemática de troca de vales-frete, o contribuinte alega que este procedimento é comum e que viabiliza o negócio do posto de gasolina do qual é sócio, e que na troca dos vales desconta-se o valor abastecido, devolve a diferença ao caminhoneiro em espécie e, em seguida, troca o vale-cheque por cheques junto aos emissores dos referidos vales.

Não obstante, não logrou demonstrar nos autos com documentação hábil e idônea, ou seja, com a apresentação das cópias dos referidos vales-cheque vinculados aos respectivos cheques trocados nos emissores com o depósito que teria sido feito em decorrência da troca realizada.

Esclareça-se que o abastecimento era feito em posto do qual é sócio tendo razão a autoridade lançadora quando afirma que a transação deveria ser feita pela pessoa jurídica porque se constitui em um fato contábil e não na pessoa física de seu sócio.

(fl. 1652) Portanto, as cópias dos cheques juntadas aos autos não se prestam a comprovar origem de depósito em cotas do contribuinte porque não demonstram, de forma inequívoca que decorrem de troca de cheques ou vales-frete em posto de gasolina e nem mesmo se demonstrou nos autos a legitimidade do contribuinte em movimentar em sua conta particular, recursos de empresa da qual é sócio, e nem mesmo que o contribuinte exercia outra atividade da qual originasse pagamentos feitos em cheques, sendo eles as cópias juntadas aos autos.

E quanto aos cheques:

(fl. 1.651-1.652) O contribuinte alega que grande parte dos depósitos efetuados em suas contas provém de troca de cheques com caminhoneiros feita de forma não onerosa havendo tão somente a cobrança do valor da CPMF.

Para provar sua alegação juntou aos autos nas fls. 660 a 1453 cópias de cheques, em número aproximado de 800 cópias, apresentando uma planilha denominada Demonstrativo de

Troca de Cheque por Empresa – fls. 656, no valor de R\$3.008.665,45 vinculando os cheques aos depósitos em suas conta mantida no CREDILOJA banco nº 4237 – planilha de fls. 657 a 659, num total de 3.008.617,69.

Do exame das cópias dos cheques apresentados com a relação de depósitos, no universo de aproximadamente 800 cheques trocados, somente 04 cheques com possuem compatibilidade de data e valor com dos depósitos feitos nas contas do contribuinte, conforme demonstrado nas fls. 1583, dos autos. Porém, os respectivos valores não podem ser aceitos como prova de origem de depósito porque não ficou comprovado qual o negócio que originou a emissão daqueles cheques, porque o contribuinte alega mas não prova que decorrem da troca com caminhoneiros que abasteciam no posto do qual é sócio.

Para os demais cheques, observou a autoridade lançadora, conforme já relatado, que há cheques emitidos por pessoas físicas sendo elas mesmas os próprios beneficiários; cheques emitidos por terceiros que não siderúrgicas e nem transportadoras, como prefeituras, empresas de seguros, condomínios, cooperativas e outros emitentes; cheques emitidos por siderúrgicas, mas nominais a outras empresas e não a pessoas físicas; cheques nominais aos próprios beneficiários; cheques emitidos pelo contribuinte Sinérgica Indústria e Comércio Ltda., nominais a ela mesma e com o mesmo valor.

Se, como afirma o contribuinte, os cheques eram trocados junto a siderúrgicas e transportadores da região, depois de feitos os abastecimentos no posto de sua propriedade, em sociedade, não há razões para que estes cheques não tenham sido emitidos nominais ao posto e, mesmo ao próprio contribuinte na condição de sócio do estabelecimento que os recebeu, e sim nominais a diversas pessoas já apontadas no parágrafo anterior, como se pode comprovar nas cópias dos cheques juntadas aos autos.

Ademais, não foi trazido aos autos nenhum documento do posto do qual o contribuinte é sócio que justifique que valores decorrentes do desenvolvimento da atividade do posto fossem movimentados na conta pessoal de um de seus sócios, fato que uma vez ocorrido vai de encontro aos princípios contábeis vigentes, mormente o da Entidade, pelo qual

deve haver uma plena distinção e separação entre o patrimônio da pessoa física dos sócios com o da pessoa jurídica, jamais se confundindo o patrimônio da empresa com o patrimônio particular de seus sócios.

Portanto, as cópias dos cheques juntadas aos autos não se prestam a comprovar origem de depósito em cotas do contribuinte porque não demonstram, de forma inequívoca que decorrem de troca de cheques ou vales-frete em posto de gasolina e nem mesmo se demonstrou nos autos a legitimidade do contribuinte em movimentar em sua conta particular, recursos de empresa da qual é sócio, e nem mesmo que o contribuinte exercia outra atividade da qual originasse pagamentos feitos em cheques, sendo eles as cópias juntadas aos autos.

Para valores de depósitos que o contribuinte não havia apresentado justificativas no decorrer do procedimento fiscal, apresentou depois de terminada a ação fiscal, mas antes do julgamento do processo, cópias de notas fiscais de entrada – fls. 1457 a 1564, com o objetivo de comprovar origem de depósito no valor de R\$ R\$548.663,01, alegando tão somente que referido valor decorre do exercício da atividade rural, consistente em operações próprias de movimentação de carvão.

A autoridade lançadora analisou os documentos e como o contribuinte não vinculou nenhum depósito em suas contas relativo àquelas operações, procurou e não encontrou compatibilidade de data e valores contidos nas notas fiscais apresentadas como depósitos existentes em contas bancárias do contribuinte.

Esclareça-se que se tais notas fiscais foram trazidas aos autos com o objetivo de justificar origem de depósito de conta do contribuinte, a ele caberia indicar os correspondentes depósitos e mesmo provar com documentação que não deixasse nenhuma dúvida, que valores depositados em suas contas, por ele apontados, decorreram da operação de com movimentação de carvão, o que não foi feito.

Transferência entre contas do mesmo titular

Sobre este tema, aduz que o fisco admitiu ter deduzido tais valores, o que não se verificou de fato.

No Atendimento à Diligência (fls. 1.572 e 1.585), com relação à **transferência entre contas do mesmo titular**, relativamente ao valor de R\$10.300,00, a autoridade lançadora afirma que após verificar todos os extratos bancários apresentados pelo contribuinte, não identificou saída deste valor de outra conta de sua titularidade, e o documento apresentado para comprovar sua alegação (fls. 246) é uma cópia do próprio extrato contendo o histórico da transferência na qual se lê “TED REC MESMA TIT.

Quanto ao valor de R\$11.500,00 que o contribuinte alega ter sido transferido para a conta nº 2607169 ao UNIBANCO, a autoridade fiscal informa de acordo com os documentos trazidos aos autos pelo impugnante, aquele valor teve origem na conta nº 0000100276355 da ag. 0763, mas não apresentou nenhum extrato bancário de referida conta.

Acrescenta que durante o procedimento fiscal o contribuinte foi cientificado de que todos os depósitos comprovadamente originários de transferências entre contas de sua titularidade não foram considerados para fins de lançamento e que embora afirme o impugnante que o lançamento é composto de vários outros depósitos com origem em contas do mesmo titular, não os fez identificar.

(fl. 1.653) Quanto à transferência de valores de contas de mesma titularidade, o TVF informa que referidos valores não compuseram os depósitos de origem não identificada.

Por sua vez, o contribuinte alega que os valores de R\$10.300,00 creditado na conta de nº64814914200 do Banco Sudameris Brasil, realizado em 13.01.2003, e o valor de R\$11.500,00 depositado no UNIBANCO no dia 13.01.2003, conta nº 260.7169, decorrem de transferência de recursos de mesmos titulares. Para provar o que alega, junta aos autos os documentos de fls. 241 e 246.

Analizando tais documentos, a autoridade lançadora afirma que não encontrou as contas das quais tais recursos foram retirados para transferência e o contribuinte ciente da manifestação fiscal se limitou em afirmar que a transferência foi feita de contas de sua titularidade, não juntando aos autos nenhum extrato bancário que comprove a origem da transferência feita.

Ora, se o contribuinte ficou ciente de que a documentação apresentada não foi bastante à comprovação de que o numerário transferido para sua conta teve origem em outra conta de sua titularidade, caberia a ele juntar aos autos a cópia do extrato bancário da conta da qual o numerário teria saído em transferência, o que não foi feito.

Operações de mútuo

O contribuinte alega que a DRJ impôs a formalidade de que os contratos estivessem registrados no **Cartório de Registros e Documentos**, contudo não há na legislação tal mandamento para que tenham validade.

No Atendimento à Diligência (fls. 1.572 e 1.585), quanto às **operações de mútuo**, onde o contribuinte alega que o valor de R\$269.728,00 relativo à TED recebida em 26.09.2003 na conta nº 0027082200 da agência 0323 do Banco ABN AMRO Real decorre de mútuo entre ele e o Sr. Jamir de Souza Machado, apresentou como prova de sua realização, o comprovante do TED, afirmando que o empréstimo foi pago no dia 26.12.2003, em dinheiro o que pode ser comprovado pela planilha denominada “Movimento de Caixa – Exercício 2009”, constante das fls. 284 a 292.

Em não havendo um rol legal taxativo das exigências do contrato de mútuo, deve-se observar que por interpretação abductiva temos *signos indiciais*, é dizer, um sintoma que não dá certeza, mas ajuda a formar a convicção do julgador. São *índices* que apontam a realidade do mútuo:

a) Contrato de mútuo escrito, registrado em cartório, à época do negócio, com data da disponibilidade de valores, prazo final para devolução de valores, taxa de juros não inferior à captação dos recursos no mercado financeiro;

b) Fluxo financeiro da moeda, comprovado pela efetiva transferência dos valores envolvidos. É dizer, comprovação de que os recursos foram entregues

c) Quitação do valor do empréstimo pelo mutuário. Se dação em pagamento, com título dotado de liquidez e exigibilidade.

Todos estes índices são colhidos através das várias ocorrências constantes dos julgados do CARF.

O contribuinte defende a desnecessidade de registro do contrato de mútuo para que possa operar seus efeitos. Não é possível descaracterizar o mútuo unicamente porque não há registro em cartório. Todavia, é preciso que hajam notas outras que indiquem sua real existência.

O registro em cartório à época do negócio é forte índice de que o ato foi planejado à época e não forjado posteriormente.

Não há, portanto, prova suficiente para lastrear a alegação do mútuo e da doação.

(fl. 1.650) O contribuinte alega que um valor total de R\$280.081,00 depositados em suas contas, são contratos de mútuo celebrados com Sra. Letícia Prestes, no valor de R\$10.353,00 e com o Sr. Jamir de Souza Machado, no valor de R\$269.728,00.

Para provar a existência do mútuo, foram juntados aos autos os documentos de fls. 247 a 250.

Nada obsta que os contratos da natureza seja realizados, inclusive entre pessoas físicas. Porém quando opostos a terceiros há que se revestirem de requisitos que lhes confirmem validade, como por exemplo, registro no Cartório de registro de documentos.

No presente caso, além da ausência desta formalidade, o contribuinte afirma que fez o pagamento em espécie, sem trazer aos autos quaisquer documentos que comprovasse sua alegação.

Ressalte-se que pagamentos de valores vultosos como aquele objeto do mútuo realizado com o Sr. Jamir, carece de maiores seguranças de sua realização, não sendo aceitável que não se tenha qualquer documento de prova neste sentido.

Por esta razão, tem-se como não comprovada a origem de depósito no valor de valor de R\$280.081,00.

Valor em caixa – movimento de caixa com origem comprovada OK

O contribuinte afirma que possuía em caixa R\$ 350.000,00, além de valores relativos aos rendimentos da atividade rural desempenhada pelo Recorrente e objeto de sua DIRPF. Diz que tais operações de movimento de caixa possuem origem comprovada.

(fl. 1652 – 1.653) Para comprovar parte dos recursos existentes em suas contas bancárias o contribuinte alega que possuía em caixa R\$350.000,00 e que este valor serviu para fazer frente a fluxo de caixa permitindo a operacionalização de negócios comerciais, como a compra e venda de veículos, imóveis, mútuos e recebimentos de pró-labore juntou-se aos autos nas fls. 284 a 292, a planilha denominada “Movimento de Caixa”.

De sua análise a autoridade lançadora separou todos os depósitos feitos em dinheiro nas contas do contribuinte – fls.1578/1579 concluindo que referido Movimento de

Caixa serviu para demonstrar que o contribuinte utilizava suas contas para concretização de seus negócios; identificar o número das contas dos remetentes dos recursos relativamente aos depósitos no Banco Bradesco, mas deixou de comprovar a origem e a motivação dos mesmos.

Portanto, restou sem comprovação e demonstração da origem os valores o valores apresentados na planilha denominada “Movimento de Caixa”.

Esclareça-se que embora o contribuinte registre naquele documento valores relativos a retiradas pró-labore, não trouxe aos autos cópias de contratos que demonstrem sua participação nas empresas que lhe pagou esta parcela, bem como documentação hábil e idônea a comprovar o valor recebido a esse título.

Ademais daquele demonstrativo não se pode concluir que os depósitos ali registrados têm origem nos negócios desenvolvidos pelo contribuinte com a utilização do valor de

R\$350.000,00. O impugnante não vinculou esses negócios aos depósitos aos quais quer justificar com o uso deste numerário e nem demonstrou nos autos como documentação hábil e idônea a realização dos alegados negócios.

Omissão de receitas – presunção OK

Neste ponto o contribuinte alega pela inaplicabilidade ao caso do conceito legal de “omissão de receitas”. Afirma que são meros indícios e que a mera presunção não pode ser utilizada para a cobrança de tributo. E também a prova cabe a quem alega. Ao final, exigir IR do recorrente sobre valores já oferecidos à tributação por terceiros implica em bitributação.

O contribuinte alega que, muito embora a movimentação bancária do contribuinte seja um dos sinais exteriores de riqueza, a presença de depósitos bancários, por si só, não implica na existência de acréscimo patrimonial a justificar a tributação.

A partir da vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, o fisco não mais ficou obrigado a comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados, como ocorria sob égide do revogado parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/1990.

O contribuinte tem que comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de se presumir que estes são rendimentos omitidos, sujeitos à aplicação da tabela progressiva.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho